



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 02 -- DOCUMENTOS Nº 01 AO Nº 05)

Interessado

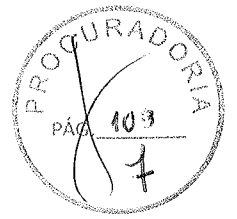
Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

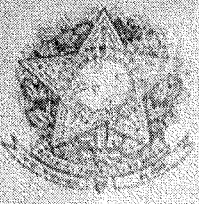
Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Documento nº 1 – Documentos pessoais dos requerentes

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
SEÇÃO DE SANTA CATARINA
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO
Instituído pelo art. 13 da Lei 8.906 de 04/07/94.

INSCRIÇÃO Nº **6268**

HELIO CESAR BAIROS
NOME COMPLETO
CESAR MUIZ BAIROS E VERA TEREZINHA
RELACAO
BAIROS **06/09/1956**
DATA DO NASCIMENTO
LAGES/SC **20/04/1988**
DATA DA INSCRIÇÃO
IMPEDIMENTOS DO ART. 30, I DA LEI 8.906/94
IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Bernardo Carleni
Presidente OAB/SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

348.074.709-49 8/R-1.061.431

COORDENADORIA DE REGISTRO DE ESCRITURAS
Fls. 107
RUBRICA

19 / 11

BRASIL-ORDEM DOS ADVOGADOS
SEÇÃO DE REGISTRO DE ESCRITURAS
CIVIL

ASSINATURA DO ADVOGADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

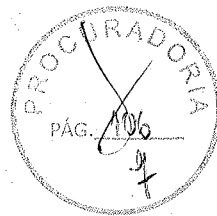
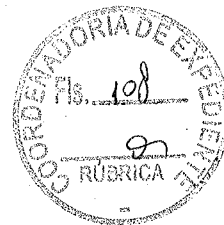
NOME DO ELEITOR
HELIO CESAR BAIROS

DATA DE NASCIMENTO 06/09/1956 Nº INSCRIÇÃO 0048 4675 0930 D.V. ZONA 012 SEÇÃO 0277

MUNICÍPIO / UF FLORIANÓPOLIS/SC DATA DE EMISSÃO 23/09/2015

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO

FILIÇÃO
JOÃO PEDRO CARREIRÃO NETO
ELIZABETH CALLADO DE OLIVEIRA CARREIRÃO

NATURALIDADE
FLORIANÓPOLIS-SC

DATA DE NASCIMENTO
11/07/1988

RG
4.328.597 - SSP/SC

CPF
073.776.759-69

POSSESSOR DE OUTROS ESCRITÓRIOS
NÃO

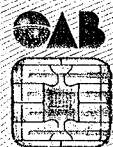
DATA DE EXPIRAÇÃO
01/14/09/2012

PAULO ROBERTO DE BORJA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10706864

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)


ASSINATURA DO PORTADOR


OBSERVAÇÕES



4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Venda de Sócios e Quotas de Empresas
Praça Pereira Oliveira, 64, Térreo, cd. Imeldiana - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88015-540 - Fone: (48) 3224-3669
www.4oficiotabelionato.com.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 261510 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal **FWS92376-Z6AX**
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br





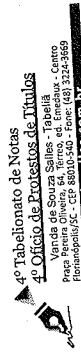
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2022

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



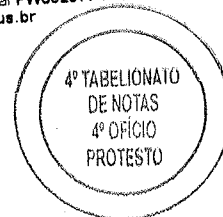
--- AUTENTICAÇÃO Nº 261510 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fidel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 – Total: R\$6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FWS82377-HQMP
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRAO**

Inscrição: **0468 3875 0990**

Zona: 012

Seção: 0283

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS

UF: SC

Data de nascimento: 11/07/1988

Domicílio desde: 30/03/2004

Filiação: - ELIZABETH CALLADO DE OLIVEIRA CARREIRAO
- JOÃO PEDRO CARREIRAO NETO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 11:11 em 10/08/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

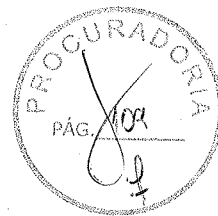
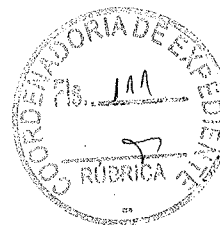


Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ØMM/.LMO9.+T+M.HRHX

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS BIRGE & SOUS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.958.288 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/MAI/2017

NOME BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

FILIAÇÃO MOACIR EDUARDO KOWALSKI
MÁRIA LÉA CAMPOS

NATURALIDADE FLORIANÓPOLIS SC DATA DE NASCIMENTO 15/03/1991

DOC. ORIGEM CERT. NASC. 9018 LV A-35 FL 116
CART. 4º SUBDISTRITO - FLORIANÓPOLIS SC

CPF 079.423.669-36

FLORIANÓPOLIS - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

THOMAS BIRGE & SOUS

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Venda de Souza Salles - Tabelião
Rua Ferreira, 45 - Centro
Florianópolis, SC - CEP 88015-540 - Fone: (48) 324-3669
www.tjsc.jus.br



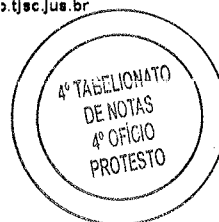
--- AUTENTICAÇÃO Nº 261512 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

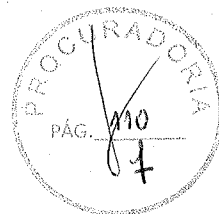
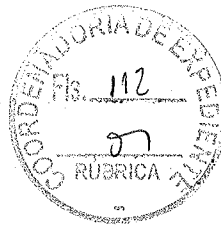
Florianópolis, 10 de agosto de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$6,80

Selo Digital de Fiscalização - Se o normal FWS92385-Z6HQ
Confirma os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1925300383

PROIBIDO PLASTIFICAR
1925300383

NOME
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF
5958288 SSP SC

CPF
079.423.669-36

DATA NASCIMENTO
15/03/1991

FILIAÇÃO
MOACIR EDUARDO KOWALSKI
MARIA LEA CAMPOS

PERMISSÃO
ACC CAT HAB B

Nº REGISTRO
04886310167

VALIDADE
02/12/2024

1ª HABILITAÇÃO
23/02/2010

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA DE EMISSÃO
04/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito

79266951846
SC149642776

SANTA CATARINA

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vila de Souza Sales - Tabella
Praça Pirena Oliveira, 64, Térreo, ed. Emedax - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88015-540 - Fone: (48) 3242-9199
www.4tofficiotj.sc.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 261512 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

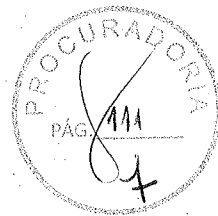
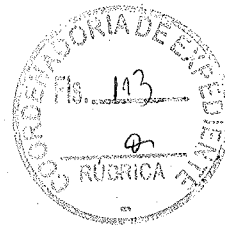
Florianópolis, 10 de agosto de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FWS82388-IPZS
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

DATA DE NASCIMENTO **15/03/1991** Nº INSCRIÇÃO **0503 0993 0957** D.V. **012** SEÇÃO **0041**

MUNICÍPIO / UF **FLORIANÓPOLIS/SC** DATA DE EMISSÃO **11/06/2015**

ILUSTRAÇÃO ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Sales - Titular
Praça Pereira Oliveira, 64, Torres, ed. Emília - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88010-500 - Fone: (48) 3224-5669
www.tjsc.jus.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 261512 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

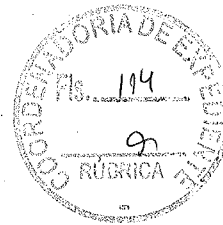
Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FWS82391-0BPC
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 38987

NOME: BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

FILIAÇÃO: MOACIR EDUARDO KOWALSKI
MARIA LEA CAMPOS

NATURALIDADE: FLORIANÓPOLIS-SC

RG: 5958288 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: SIM

DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1991

CPF: 079.423.669-38

VIA: 01

EXPIDIDO EM: 07/04/2014

TULLO CAVALAZZI FILHO
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11752189

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

GAB

Barcode

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Venda de Santa Catarina - 4º Ofício de Protestos de Títulos
Praça Petrólio Oliveira, 64, Torres, 4º andar - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88010-540 - Fone: (48) 3224-3669
www.4ooficioprotestos.com.br



--- AUTENTICAÇÃO Nº 261512 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020

RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 6,80

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FWS92394-WDNV
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI**

Inscrição: **0503 0993 0957**

Zona: 012 Seção: 0041

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS

UF: SC

Data de nascimento: 15/03/1991

Domicílio desde: 07/01/2009

Filiação: - MARIA LÉA CAMPOS
- MOACIR EDUARDO KOWALSKI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 11:03 em 10/08/2020

Res. TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

HJOU.TNXF.WFCH.FF74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
LEONARDO BORCHARDT

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1982

IDENTIFICAÇÃO
0420 7542 0949

ZONA
100

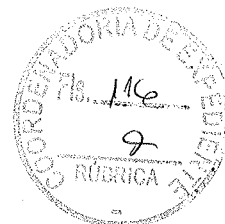
SEÇÃO
0052

MUNICÍPIO/UF
FLORIANÓPOLIS/SC

DATA DE EMISSÃO
05/11/2013

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CULEXAS DIREITAS

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

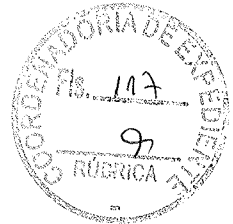
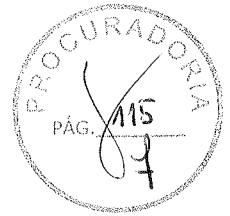
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05172873

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

23633

LEONARDO BORCHARDT

FILIAÇÃO
IVO BORCHARDT
ROSANA SABEL DE SIMAS BORCHARDT

NACIONALIDADE
FLORIANÓPOLIS-SC

DATA DE NASCIMENTO
19/11/1982

RG
4.728.373-8 SSP/SC

OPADOR DE UNIDADES E EQUIPOS
NÃO

CPF
041.586.319-50

VIA EXPEDIENTE EM
01 02/12/2004

PAULO ROBERTO DE SOUZA
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

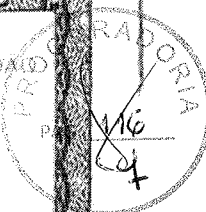
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **1.662.642** DATA DE EXPEDIÇÃO **02/DEZ/2010**

NOME **MARCELO BATISTA DE SOUSA**

FILIAÇÃO **MAURO BATISTA DE SOUSA**
SILVIA TERESINHA GESSER DE SOUSA

NATURALIDADE **FLORIANÓPOLIS SC** DATA DE NASCIMENTO **07/NOV/1963**

DOC. ORIGEM **CERT. NASC. 45954 LV 69 FL 43**
CART. 1º SUBDISTRITO- FLORIANÓPOLIS SC

CPF **551.531.009-87**

Murilo de Souza
Murilo de Souza
Diretor do Instituto de Identificação IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

Nome do(a) eleitor(a)

Marcelo Batista de Sousa

Nº do Título

0056 3215 0930

Data de nascimento

07/11/1965

Zona

012

Seção

0467

Município/UF

Florianópolis/SC

Filiação

Silvia Teresinha Gesser de Sousa**Mauro Batista de Sousa**

Código de validação:

OVFX.OV/Y.CFAE.9KL8**Data e hora* de emissão do
documento: 10/08/2020 13:31:56**

* Horário de Brasília

O e-Título é expedido gratuitamente. Os



e-Título



Onde votar



Mais opções

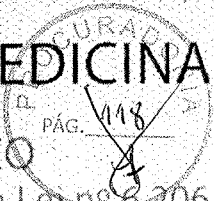
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

Documento de identidade nos termos da Lei nº 8.206/71



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA D
ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME

FERNANDO DE MELLO VIANNA

CRM Nº

3221

DATA DE INSCRIÇÃO

02/03/1982

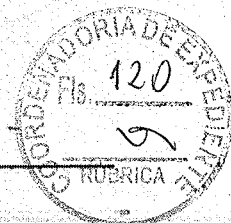
VIA

1

DATA DE NASCIMENTO

29/11/1951

ASSINATURA DO PORTADOR



FILIAÇÃO

ABELARDO VIANNA

ELY PEREIRA DE MELLO VIANNA

NATURALIDADE

BLUMENAU-SC

RG

124280/SESPDC-SC

DATA DE EXPEDIÇÃO

16/08/2011

TÍTULO DE ELEITOR

508030990

SEÇÃO

0005

ZONA

003

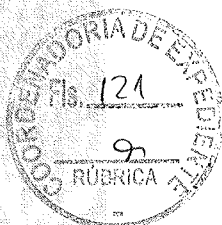
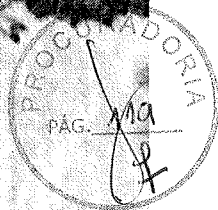
CPF

18758177000

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO

FLORIANOPOLIS-SC, 23/11/2011

ASSINATURA DO PRESIDENTE



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

FERNANDO DE MELLO VIANNA

DATA DE NASCIMENTO

29/11/1951

Nº INSCRIÇÃO

0005 0803 0990

D.V.

ZONA

003

SEÇÃO

0006

MUNICÍPIO / UF

BLUMENAU/SC

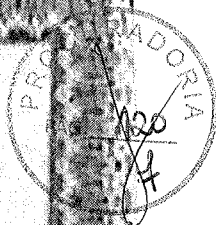
DATA DE EMISSÃO

24/11/2015

JUIZ ELEITORAL

[Handwritten signature]

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

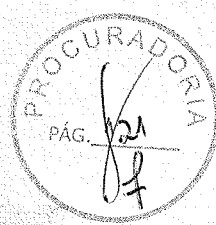


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

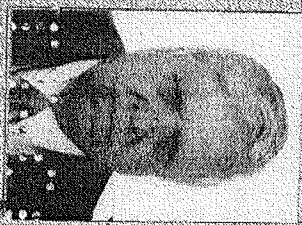
VALIDA SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
DIRETORIA DE POLICIA TECNICO-CIENTIFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

 **PULGAR DIREITO**

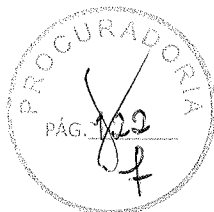


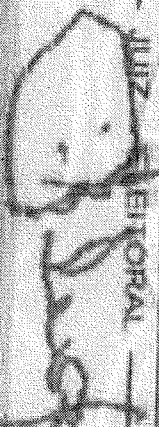
[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR

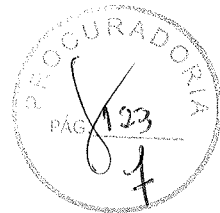
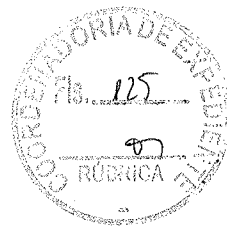
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.080.742-0	DATA DE EXPEDICAO	18/NOV/2003
NOME	ANSELMO CERELLO		
FILIAÇÃO	ANSELMO CERELLO TERESA CERELLO		
NATURALIDADE	ITALIA	DATA DE NASCIMENTO	04/OUT/1938
DOC ORIGEM	ART. 1, IV, LEI NRO. 818/49 MINISTERIO DA JUSTICA		
CPF	038.256.398/00	ASSINATURA DO DIRETOR	<i>Adriano Sando</i> DELEGADO DE POLICIA 11/SEP/06
FLORIANOPOLIS - SC		LEI N° 7.116 DE 29/08/63	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
TÍTULO ELEITORAL	
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA	
NOME DO ELEITOR ANSELMO CERELLO	
DATA DE NASCIMENTO 04/10/1938	Nº INSCRIÇÃO 0101 6123 0965
MUNICÍPIO / UF FLORIANOPOLIS/SC	DATA DE EMISSÃO 23/04/2015
JUIZ ELEITORAL 	



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

PALETO DESENVOLVIDO POR NÚCLEO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

IVO BORCHARDT

DATA DE NASCIMENTO

09/08/1959

Nº INSCRIÇÃO

0053 5768 0930

ID V

ZONA

100

SEÇÃO

0235

MUNICÍPIO / UF

ELORIANÓPOLIS/SC

JUIZ ELEITORAL

DATA DE EMISSÃO

20/03/2016

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

GABRIELLE BECKHÄUSER RODRIGUEZ

FILIAÇÃO

ADAUTO BECKHÄUSER

DULCINÉIA FRANCISCA BECKHÄUSER

NATURALIDADE

FLORIANÓPOLIS-SC

RG

37376896 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

28/02/1979

CPF

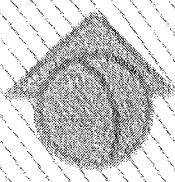
007.441.579-43

VIA EXPEDIDO EM

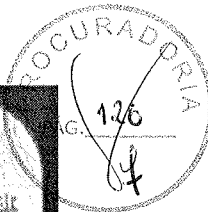
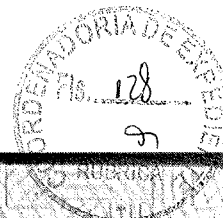
01 19/11/2016

PAULO MARCONDES BRINCAS

PRESIDENTE



INSCRIÇÃO:
17082

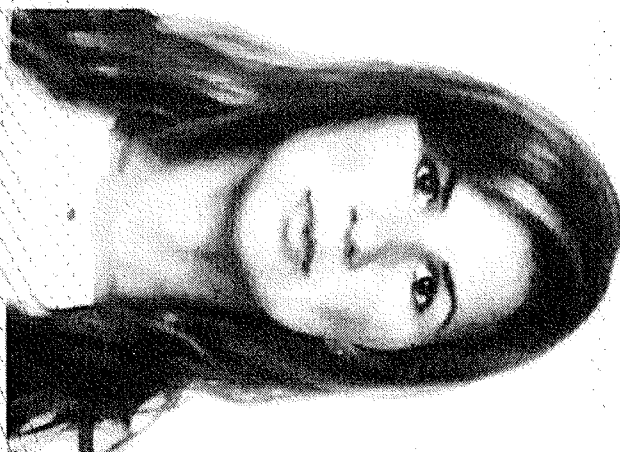


USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OS DOBROS

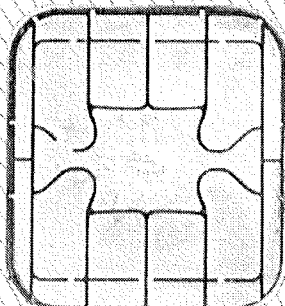
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01314399



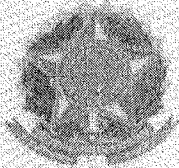
ASSINATURA DO PORTADOR

Polícia



OBSERVAÇÕES

GRADUADIA
127
2



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ADAUTO BECKHAUSER

FILIAÇÃO
GABRIEL CARLOS BECKHAUSER
MARIA VIEIRA BECKHAUSER

NATURALIDADE
TUBARÃO-SC

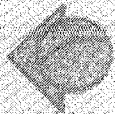
RG
899680 - SSP-SC

DATA DE NASCIMENTO
29/07/1944

CPI
019.006.099-91

COADOR DE ORÇÃO E TAXA
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 27/02/2009

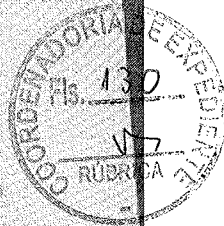
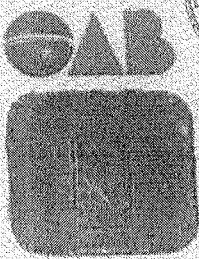
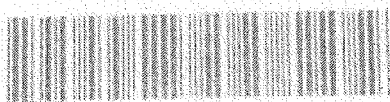


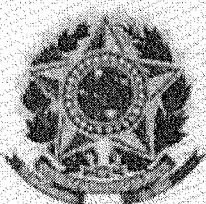
[Handwritten Signature]

ROBERTO DE BORBA
PRESIDENTE



DORIA

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)	TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL		03007384
			
	ASSINATURA DO PORTADOR <i>Paulo Wellington</i>	OBSERVAÇÕES ART. 30, INC. I, L. 8906/94	
			



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JOSUÉ LEDRA LEITE

FILIAÇÃO

EDSON LEITE
MARISTELA LEDRA

NATURALIDADE

RIO DO SUL-SC

RG

39712710 - SSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

03/05/1982

CPF

035.899.089-04

VIA EXPEDIDO EM

02 23/05/2017

PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE



INSCRIÇÃO

23602

PROCURADORIA
132

332 000 332

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

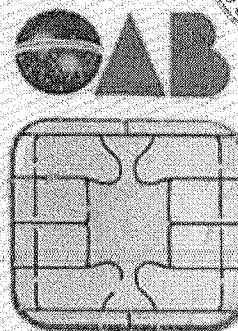
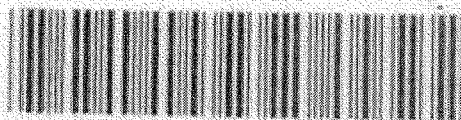
06611327

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



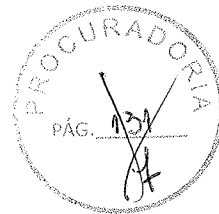
ASSINATURA DO PORTADOR

João Carlos D.



COORDENADORIA DE DEFESA DO CIDADÃO
Fls. 132
9
RUBRICA

OBSERVAÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL

Ver QR

e-Título



Biometria coletada

BIOMETRIA COLETADA

Nome do(a) eleitor(a)

Josue Ledra Leite

Nº do Título

0350 9757 0949

Nascimento

03/05/1982

Zona

012

Seção

0414

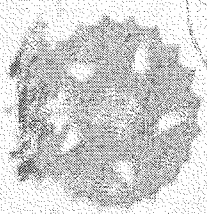
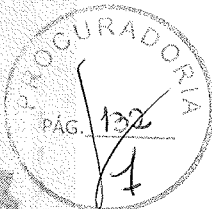
Município/UF

Florianópolis/SC

Filiação

Maristela Ledra Leite

Edson Leite



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT

DATA DE NASCIMENTO

04/08/1986

Nº INSCRIÇÃO

0443 1727 0914

D.V.

ZONA

012

SEÇÃO

0209

MUNICÍPIO / UF

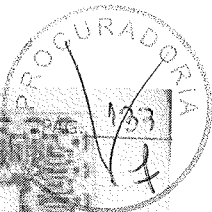
FLORIANÓPOLIS/SC

DATA DE EMISSÃO

20/01/2016

JUIZ ELEITORAL

[Handwritten signature]

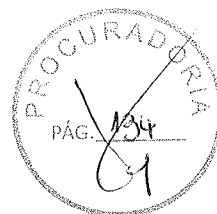


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM INSCRIÇÃO EM CADERNO ELEITORAL



OUTORGANTE: FERNANDO DE MELLO VIANNA, brasileiro, divorciado, médico e presidente da Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito no Estado de Santa Catarina, inscrito no CRM sob n. 3.221, portador do R.G. 124.280, inscrito no CPF sob n. 187.581.770-00, com endereço na Rua Nereu Ramos, n. 350/11, Centro, Blumenau, Santa Catarina, CEP 89010-400.

OUTORGADO: LEONARDO BORCHARDT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC número 23.633 e CPF número 041 596 519 – 50, com escritório na Av Mauro Ramos n. 435, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88020 – 301, telefone 048 – 3324 - 0400, E-mail: leonardo@borchardt.adv.br.

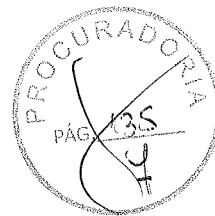
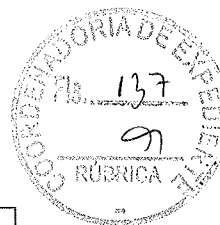
PODERES: os poderes da cláusula "ad judicium" para, em conjunto ou isoladamente, representar o outorgante no foro em geral, bem como os poderes especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, acordar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, inclusive alvarás, dar quitação, propor e contestar toda e qualquer ação, execução e medida cautelar, requerer justificações, agravar, apelar e interpor recursos em qualquer instância, nomear prepostos, firmar compromisso de inventariante, enfim, praticar todos os atos necessários a defesa dos interesses do outorgante para o fim específico de **subscrever representação em face do Sr. Governador e da Sra. Governadora de Santa Catarina**, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, em quem melhor lhes convir.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Dr. Fernando M. Vianna
Reumatologia
CRM/SC 3221 - RQE 18.096

BORCHARDT

ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: FILIPE HENRIQUE BROLESE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 36.998, portador do R.G. 4.898.918, inscrito no CPF sob n. 008.830.169-90, com endereço profissional na Rua São José, n. 498, Centro, Criciúma, Santa Catarina, CEP 88.801-520.

OUTORGADO: LEONARDO BORCHARDT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC número 23.633 e CPF número 041 596 519 – 50, com escritório na Av Mauro Ramos n. 435, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88020 – 301, telefone 048 – 3324 - 0400, E-mail: leonardo@borchardt.adv.br.

PODERES: os poderes da cláusula "ad judícia" para, em conjunto ou isoladamente, representar o outorgante no foro em geral, bem como os poderes especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, acordar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, inclusive alvarás, dar quitação, propor e contestar toda e qualquer ação, execução e medida cautelar, requerer justificações, agravar, apelar e interpor recursos em qualquer instância, nomear prepostos, firmar compromisso de inventariante, enfim, praticar todos os atos necessários a defesa dos interesses do outorgante para o fim específico de **subscrever representação em face do Sr. Governador e da Sra. Vice-Governadora de Santa Catarina**, inclusive substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, em quem melhor lhes convir.

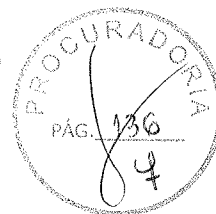
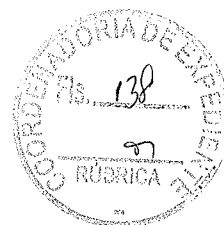
Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Filipe Henrique Brolese

BORCHARDT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

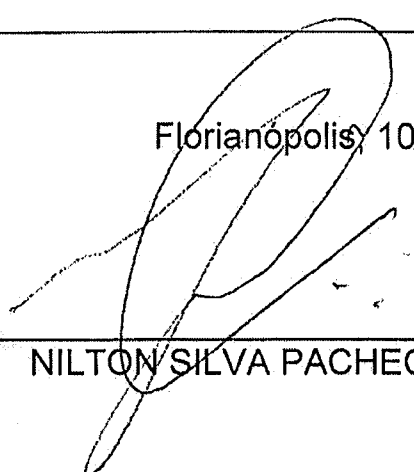


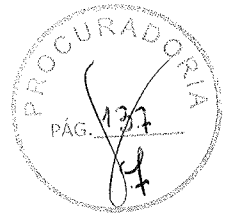
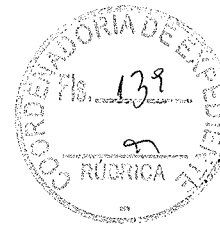
OUTORGANTE: NILTON SILVA PACHECO, brasileiro, empresário Diretor de Assuntos Políticos do SINFRETTUSC – Sindicato das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento Eventual e Contínuo do Estado de Santa Catarina, portador do R.G. 1.668.752, inscrito no CPF sob n. 823.887.929-91, com endereço no Centro Executivo Imperatriz, R. Gen. Liberato Bittencourt, n. 1.885, sala 510, Estreito, Florianópolis, CEP 88070-800.

OUTORGADO: LEONARDO BORCHARDT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC número 23.633 e CPF número 041 596 519 – 50, com escritório na Av Mauro Ramos n. 435, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88020 – 301, telefone 048 – 3324 - 0400, E-mail: leonardo@borchardt.adv.br.

PODERES: os poderes da cláusula "ad judícia et extra" para, representar o outorgante nos foros administrativo e judicial, específica e unicamente, no procedimento de representação em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.


NILTON SILVA PACHECO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ MARCIEL NEIS, brasileiro, presidente da AETTUSC – Associação das Empresas de Transporte Turístico e Fretamento de Santa Catarina, portador do R.G. 2.674.851, inscrito no CPF sob n. 802.944.649-72, com endereço na Rua Cassol, n.º 1.400, Apto. 401, Kobrasol, São José, Santa Catarina, CEP 88102-340

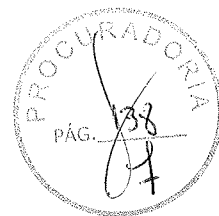
OUTORGADO: LEONARDO BORCHARDT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC número 23.633 e CPF número 041 596 519 – 50, com escritório na Av Mauro Ramos n. 435, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88020 – 301, telefone 048 – 3324 - 0400, E-mail: leonardo@borchardt.adv.br.

PODERES: os poderes da cláusula "ad judicia et extra" para, representar o outorgante nos foros administrativo e judicial, específica e unicamente, no procedimento de representação em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva.

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

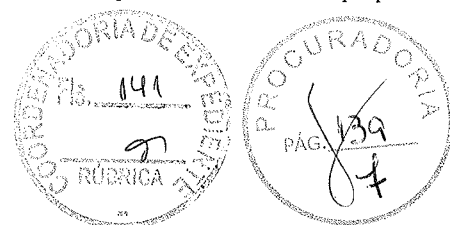


JOSÉ MARCIEL NEIS



Documento nº 2 - Reportagem do *The Intercept Brasil*: “Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas”

theintercept.com



Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas

Fábio Bispo@FabioBishpo

13-18 minutos

O governo de Santa Catarina levou cinco horas para decidir comprar, receber uma proposta e bater o martelo sobre a aquisição de 200 respiradores a módicos R\$ 33 milhões. A pressa teve um preço. Os aparelhos, que deveriam ter sido entregues no início de abril, em 48 unidades de saúde do estado, não chegaram. A previsão mais otimista, agora, é para junho.

Cada respirador, equipamento essencial durante a pandemia, já que um dos principais sintomas de coronavírus é a falta de ar, saiu por R\$ 165 mil – valor bem acima dos R\$ 60 mil a R\$ 100 mil pagos pela União e por outros estados.

Além do preço, causa estranheza a escolha do fornecedor: a Veigamed, uma empresa da Baixada Fluminense, sem histórico de vendas desse aparelho e especializada no comércio de produtos hospitalares como gaze e mobília. Em seu site, não há menção a respiradores ou qualquer outro tipo de equipamento elétrico de maior valor. A empresa também nunca teve nenhum contrato com o governo catarinense e, nos últimos cinco anos, a soma de todos

os produtos que vendeu à União é de apenas R\$ 24 mil.

A primeira movimentação do governo catarinense para aquisição dos respiradores foi protocolada pela Secretaria de Estado de Saúde às 10h17 de 26 de março. Naquele mesmo dia, às 15h31, foi incluída no sistema a ordem de fornecimento dos equipamentos oferecidos pela empresa, finalizando o processo de escolha.

A empresa fica localizada em uma casa simples no município de Nilópolis, segundo os dados presentes na proposta feita ao governo catarinense. Em seu site há apenas a foto de um prédio com pinta de imagem adulterada no Photoshop e uma referência a outra cidade, Macaé, na Região dos Lagos do Rio, além de um telefone em que ninguém atende. Ao ligarmos para o telefone presente no cadastro da Receita Federal, fomos informados que o número correspondia a uma "casa de massagens".



Imagem no site da Veigamed com a suposta localização da empresa.

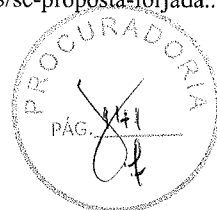
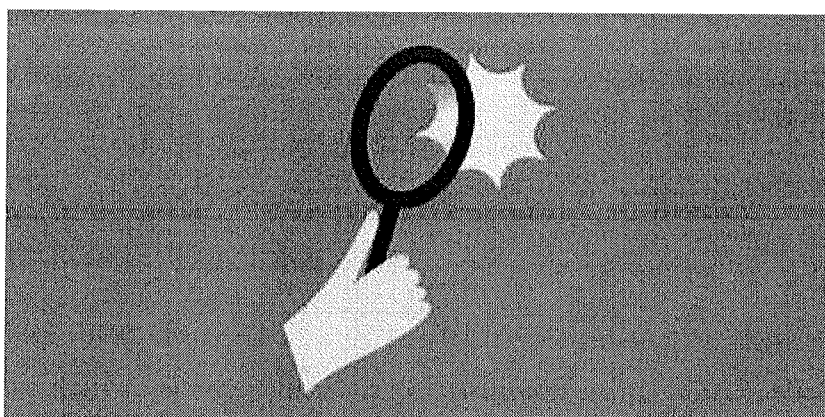


Imagem: Reprodução do site

Na proposta de venda encaminhada ao governo pelo CEO da Veigamed, Pedro Nascimento Araújo, é informado que a empresa atuaria em conjunto com a Brazilian International Business, com sede na catarinense Joinville. Essa empresa seria, segundo o documento, a responsável pela parte internacional da transação. O modelo de respirador oferecido é o Medical C35, de um fornecedor no Panamá.

O nome do dono da importadora, Rafael Wekerlin, no entanto, aparece apenas nessa proposta inicial. Não há documentos dele ou o CNPJ de sua empresa no processo, e ele não assina qualquer outro documento posterior na realização do negócio. Quando o questionamos, ele disse primeiro que chegou a ser procurado para uma parceria, mas não obteve nenhum retorno. Depois, mudou de versão: disse que não conhecia a empresa.



Atenção Sem a sua ajuda o Intercept não existe

Segundo Wekerlin, a Veigamed copiou o orçamento que a sua importadora fez ao governo de Santa Catarina. “Copiaram no Word minha proposta e encaminharam. Mas note que eles esqueceram de tirar o meu nome”, explicou ao nos enviar um arquivo em PDF com uma proposta em nome da Brazilian

International Business, a BINTB, idêntica à feita pela empresa fluminense.

Na tarde do dia 27 de março, depois que o governo já tinha acertado a compra com a Veigamed, a assessoria jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa aconselhou por escrito a busca por outros orçamentos “a fim de justificar o preço”. Veloz, o governo apresentou no mesmo dia uma proposta da empresa MMJS, que não tem sequer registro de venda de aparelhos hospitalares na Receita Federal, mas, ainda assim, ofereceu 200 respiradores modelo Medical C30 por R\$ 45 milhões. No dia seguinte, uma proposta da JE Comércio, que apresenta o mesmo aparelho por R\$ 39 milhões, também surgiu no processo.

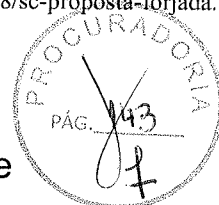
Além de ambas estarem acima da oferta da Veigamed, as duas propostas possuem outras semelhanças: nenhuma delas tem CNPJ ou mesmo assinatura e nome do responsável, informações básicas em concorrências públicas. As duas empresas também dividem o mesmo endereço, conforme consta no site da MMJS e no rodapé da proposta da JE Comércio, o que leva a crer que tratam-se de propostas de fachada, para garantir a contratação da Veigamed.

Pelo menos até 2018, a MMJS se chamava Bau Holdings. Naquele ano, ela aparecia no cadastro do Tribunal Superior Eleitoral como uma das candidatas a organizar financiamento coletivo virtual de campanhas eleitorais. Em 2017, foi alvo de uma investigação aberta pelo Judiciário do Mato Grosso por suspeita de venda ilegal de bitcoins e formação de esquema de pirâmide.

Entramos em contato com a MMJS pelos telefones e e-mail informados no site da empresa, mas não obtivemos retorno. Não



encontramos o contato da JE Comércio. Solicitamos informações como CNPJ ou nome do responsável pela empresa ao governo de Santa Catarina, que ignorou os pedidos.



Com a proposta vencedora da Veigamed corroborada pelas supostas concorrentes, no dia 1º de abril o governo de Santa Catarina pagou em duas parcelas os R\$ 33 milhões acertados com a empresa – procedimento um tanto incomum, já que o pagamento só deveria ser realizado após a realização do serviço, quando os respiradores fossem entregues.



Leia nossa
cobertura completa A crise do coronavírus

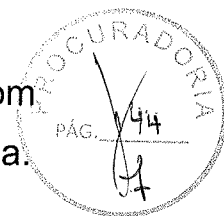
O primeiro lote de 100 respiradores deveria chegar até 7 de abril, o que não ocorreu. Em 8 de abril, a Secretaria de Saúde notificou a empresa sobre o atraso e afirmou que, caso isso não fosse regularizado em um prazo de cinco dias, a compra poderia ser cancelada. A ameaça não se concretizou. A empresa só respondeu oito dias depois, com duas mudanças drásticas no contrato: a primeira, alterando o modelo de respirador e, a segunda, esticando o prazo de entrega para junho, dois meses além da data combinada. As duas alterações, mostram os documentos no sistema do governo, foram aceitas sem questionamentos.

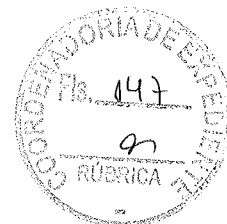
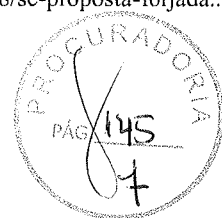
O empresário Pedro Nascimento Araújo, CEO da Veigamed, informou ao governo na resposta que eles tiveram problemas com o fornecedor do respirador Medical C35, da empresa panamenha. Em anexo, acrescentou uma fatura de negociação internacional de outro modelo de respirador, de um fornecedor na China. O novo aparelho, escolhido sem consulta técnica ao governo catarinense, é o Shangrila 510S. Trata-se do mesmo aparelho que aparece nas fotos apresentadas pelas supostas concorrentes da empresa dias antes como se fosse o Medical C35. Mais ou menos como mostrar a alguém a foto de um Gol dizendo se tratar de um Audi, o que leva a crer que a ideia era essa desde o princípio.

A mudança para um aparelho inferior baixou o custo da empresa em R\$ 21 milhões, mas o valor do contrato segue o mesmo.

No documento, Araújo cita que, diante da indisponibilidade do modelo inicial, o próprio secretário de Saúde do estado, Helton Zeferino, teria manifestado preferência pelo “modelo Shangrila 510S, ao invés daquele descrito inicialmente na Ordem de Fornecimento 343/2020”. Mas a manifestação do secretário não aparece no processo e não fica claro qual foi a forma de comunicação estabelecida entre os dois.

Com menos funcionalidades, o que interfere na variedade de tipos de respiração a que um paciente pode ser submetido em uma UTI, segundo médicos consultados pela reportagem— ou seja, um modelo inferior—, o Shangrila 510S custa quase um terço do valor do Medical C35. O documento informa um equipamento de 12 mil dólares, cerca de R\$ 60 mil no câmbio atual. A diferença, no entanto, não acarretou mudança nenhuma no valor final do contrato firmado e já pago pelo estado. Perguntamos ao governo de Santa Catarina para onde foram os R\$ 21 milhões de diferença





entre as duas compras, mas não tivemos resposta.

O documento de compra dos novos aparelhos não informa previsão de chegada dos equipamentos, apenas de embarque dos produtos. O primeiro lote de 100 respiradores parte da China entre os dias 25 e 30 de abril. O outro carregamento deve sair entre 15 e 30 de maio. Na melhor das hipóteses, os respiradores devem chegar com pelo menos dois meses de atraso, quando boa parte dos pacientes que poderiam ser socorridos já tiverem sucumbido ao vírus.

A docilidade diante da empresa só mudou depois que entramos em contato com o governo pela primeira vez, na sexta-feira, 17 de abril, pedindo esclarecimentos sobre o atraso na entrega dos respiradores. Enquanto pedia mais prazo para responder às nossas solicitações, o governo se apressou para fazer novas exigências à Veigamed. Na quarta-feira, 22, foi anexado no sistema uma notificação do procurador do Estado Gustavo Canto pedindo detalhes sobre o embarque dos equipamentos e exigindo que a entrega não ultrapasse o prazo de 30 de abril, o que, na prática, inviabiliza a chegada dos respiradores e pode levar ao rompimento do contrato.

Já com esse prazo estourando, nesta segunda, 27, a assessoria jurídica da Saúde produziu um parecer pedindo o cancelamento da compra, multa de 10% do valor do contrato (R\$ 3,3 milhões) e suspensão de seis meses para a Veigamed firmar novos contratos com o governo do estado. Só esqueceram de citar os R\$ 33 milhões já pagos à empresa.

Para justificar compra, vale até fake news

Além de um pedido da assessoria jurídica por mais orçamentos, dois pareceres foram produzidos para referendar a compra urgente e os valores contratados com a Veigamed. Um assinado por um assessor jurídico da Secretaria de Saúde em 27 de março; e outro feito pela superintendente de Gestão Administrativa do estado, Marcia Regina Geremias Pauli, em 18 de abril.

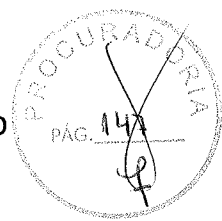


O primeiro cita uma reportagem de um site de notícias de Santa Catarina que afirma que os valores de respiradores ficaram “cinco vezes mais caros” durante a pandemia. Mas o texto não informa a fonte da informação, e as únicas pessoas entrevistadas são Carlos Moisés, do PSL, governador do estado, e o secretário de saúde, Helton Zeferino. O segundo parecer tem como base uma notícia atribuída a um site mato-grossense que diz que o Mato Grosso do Sul adquiriu respiradores por espantosos R\$ 680 mil. Entramos em contato com a Secretaria de Saúde do Mato Grosso do Sul, que esclareceu que o valor era referente à compra de oito aparelhos, a R\$ 85 mil cada, que acabou cancelada.

Preocupados com a capacidade de atendimento do respirador Shangrila 510S, a Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos de Santa Catarina chegou a solicitar em memorando enviado à Secretaria de Gestão Administrativa, no dia 17 de abril, que uma comissão de médicos intensivistas da Secretaria de Saúde seja consultada “a fim de validar, ou não, as especificações técnicas e a aceitação do item informado”. Era tarde. O parecer da superintendente, Marcia Pauli, do dia seguinte, também reforçava a necessidade de avaliação, mas informa que isso só deveria acontecer no “momento do recebimento das peças”.

Na quarta-feira, 22 de abril, enviamos 14 perguntas sobre os erros encontrados no processo de dispensa de licitação dos

respiradores, como a ausência de identificação das empresas candidatas e a falta de análise técnica do modelo substituto ao contratado. A assessoria de imprensa do governo se limitou a responder que o secretário de Saúde, Helton Zeferino, “não conhece Rafael Wekerlin” e que “instaurou um processo administrativo para apurar a compra dos respiradores pulmonares da empresa Veigamed”.

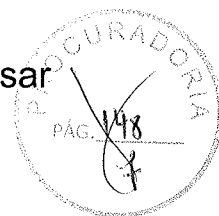


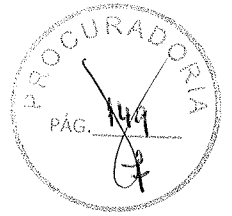
Também conseguimos, enfim, contato com o CEO da Veigamed, Pedro Nascimento Araújo, por um número de celular presente em um ofício assinado pelo diretor de licitações da Secretaria de Saúde e direcionado à empresa no dia 22. O número é atribuído ao médico Fábio Guasti, descrito como representante da Veigamed, mas quem atendeu foi Araújo. Na conversa, ele disse que o médico não representava a empresa e que achava se tratar de “um consultor” do governo, mas que desconhecia sua participação na licitação. Tampouco soube explicar por que foi ele e não o médico que atendeu a ligação.

Questionado sobre o sem fim de irregularidades que parecem acompanhar o seu contrato com o governo de Santa Catarina, Araújo disse que não conhecia muito bem os detalhes da licitação que rendeu possivelmente o maior contrato da história da sua empresa. Informou apenas que a proposta apresentada ao governo foi construída em conjunto com uma trading, que ficará responsável pela liberação das máquinas na Alfândega e pagamentos no exterior, mas não soube dizer sequer o nome da empresa.

Ou seja: o governo comprou um modelo de respirador acima do preço, mas o vendedor trocou o aparelho sem consultar o poder público; os equipamentos só devem chegar com dois meses de

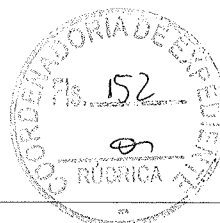
atraso; e só então os técnicos da Secretaria de Saúde vão analisar se o respirador é apropriado para tratar pacientes de covid-19. Caso não sejam, todo processo de escolha de comprador e equipamento, que começou em março, estará descartado, e o governo terá que entrar em uma batalha para reaver os R\$ 33 milhões pagos antecipadamente. Enquanto isso, equipes de saúde de 48 unidades hospitalares do estado seguem aguardando pelos aparelhos para salvar vidas no combate à covid-19. Até o dia 26 de abril, Santa Catarina já tinha 43 mortos pelo novo coronavírus há 1.337 casos da doença confirmados.





Documento nº 3 - Processo SEA

00003404/2020



Processo SEA 00003404/2020

Dados da Autuação

Autuado em: 25/03/2020 às 15:50

Setor origem: SEA/DGLC - Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos

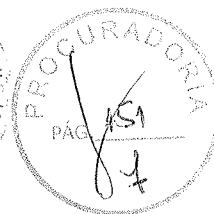
Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

Classe: Processo sobre Projeto de Lei sobre Orçamento

Assunto: Projeto de Lei

Detalhamento: Aprovação da minuta de projeto de lei para realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus - COVID19.



E.M. GABS nº 0051/2020

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos a vossa apreciação o projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, durante a vigência do decreto legislativo que declarou situação calamidade pública de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, a União, por meio da Lei Federal n. 13.979/20, estabeleceu novas previsões para as aquisições emergenciais decorrentes da Pandemia, flexibilizando a norma vigente para garantir celeridade nos processo de aquisição e contratação, frente a um cenário que exige resposta rápidas do Poder Público.

A escassez no mercado mundial torna adequada a medida. Cita-se, por exemplo, a informação divulgada pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

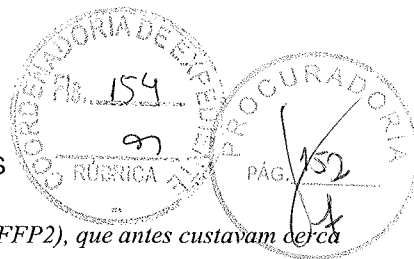
OMS alerta que a falta de equipamentos de proteção põe profissionais da saúde em risco. Demanda por máscaras nas farmácias espanholas cresceu 200 vezes em relação ao ano passado.

A cada mês, os profissionais sanitários de todo o mundo envolvidos no combate ao coronavírus estão usando 2,3 milhões de máscaras com filtro, 89 milhões das cirúrgicas, 30 milhões de batas, 1,6 milhão de óculos protetores, 76 milhões de luvas e 2,9 milhões de litros de desinfetante de mãos. Mas não bastam. A Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou que a escassez desses materiais de proteção os põe em risco e pediu um aumento de 40% na produção global para fazer frente à demanda. “Sem cadeias de suprimento seguras, o risco para os trabalhadores da saúde em todo mundo é real. A indústria e os Governos devem agir rapidamente para aumentar a oferta, aliviar as restrições à exportação e adotar medidas para deter a especulação e o acúmulo em estoques. Não podemos deter a Covid-19 sem proteger primeiro os trabalhadores da saúde”, disse o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus.

[...] Nas farmácias, cresceu cerca de 20.000% (200 vezes) com relação à mesma semana do ano passado. Diariamente são solicitadas 130.000, e a oferta só cobre cerca de 10% dessa demanda, segundo a Federação de Distribuidores Farmacêuticos. “Os fabricantes não dão conta”, diz um porta-voz. [...] A má notícia é que as máscaras podem chegar a faltar onde realmente são necessárias, e que os preços dispararam. Numa rede de hospitais conveniados com o Governo espanhol, os gestores tentam coordenar a compra para que lhes saia mais barato, porque, segundo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



uma fonte do setor, as máscaras de segurança para o pessoal (as FFP2), que antes custavam cerca de um euro, passaram a custar oito (de 5,12 para 40,95 reais).

Diante deste cenário, primordial que a Administração Pública garanta o célere abastecimento dos materiais necessários ao enfrentamento da propagação do vírus, simplificando procedimentos de aquisição que, em regra, são muito alongados e cujo lapso temporal incorrerá fatalmente na perda da proposta em prejuízo ao tratamento eficaz. Contudo, ante a informações da área de compras da Secretaria de Estado da Saúde, há um substancial aumento nos valores praticados pelos fornecedores quando da comparação com aqueles praticados em período anterior à propagação da Pandemia, além de constante exigência de pagamento antecipado.

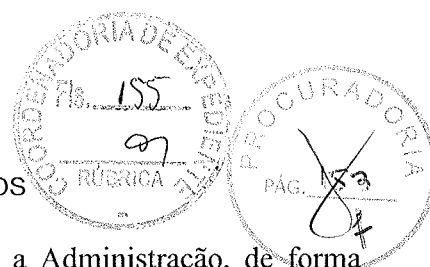
Em que pese a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo, o fato é que o gestor encontra-se diante de uma situação de necessidade de abastecimento imediata e com um procedimento de aquisição burocrático, ainda que se utilize a Dispensa de Licitação autorizada pela MP 926/2020, com o permissivo de aquisição por valor superior ao referencial, conforme autorização do art. 4º - E, § 3º, da Lei Federal n. 13.979/2020.

Para fins de exemplificação, conforme informações da Superintendência de Gestão Administrativa, o valor cobrado por um determinado equipamento em que a Secretaria de Estado da Saúde adquiriu antes da Epidemia foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que no presente, um proponente ofertou quinhentas unidades do mesmo equipamento no valor unitário de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais). Salienta-se que o pagamento antecipado foi mencionado pelo proponente e caso a SES opte por adquirir quantitativo menor ou pagamento normal, os valores serão ainda superiores, subsistindo, portanto, urgência na definição sobre pagamento antecipado.

A possibilidade de realização de pagamento antecipado, ante as necessidades já aqui informadas, poderia ser um atrativo aos fornecedores para garantir preferência à SES de seus estoques diante da possibilidade de um prazo de recebimento imediato, considerando que esta pasta sofreu recentemente com o descrédito de fornecedores diante da inadimplência observadas no passado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



O TCU já se posicionou sobre a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado. (p. ex. Acórdãos 134/95; 59/99, Plenário e outros:

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (Acórdão 3614/2013 – Plenário)

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (Acórdão 1565/15 – Plenário)

Em 2016, por meio do Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara, o TCU estabeleceu os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados, quais sejam: previsão no ato convocatório; existência, no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecam a Administração dos riscos inerentes à operação.

Diante da excepcionalidade do momento vivido, consubstancia-se de irrefutável necessidade que a Administração Pública atue incisivamente ao combate da propagação do Coronavírus (Covid 19) por meio de medidas excepcionais tais como a proposta.

Ante o exposto, solicitamos a aprovação da presente minuta de projeto de lei, visto que a proposta se reveste da adequada relevância e oportunidade.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

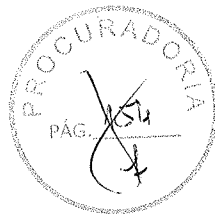
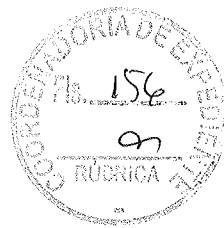
Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº



Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

§1º A antecipação de pagamentos prevista no caput observará os seguintes requisitos:

I - deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II - dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardecem os riscos inerentes à operação;

III - inserção de dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

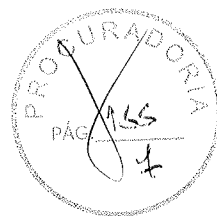
§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no inciso II, do §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às contratações na área da saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeito durante o período de decretação de calamidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Florianópolis, xx de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Processo SEA 00003404/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/DGLC - Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos
Responsável: Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Data encam.: 25/03/2020 às 16:35

Destino

Órgão: SEA - Secretaria de Estado da Administração
Setor: SEA/COJUR - Consultoria Jurídica

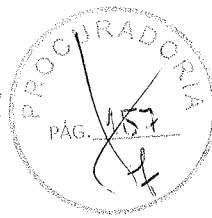
Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Segue para análise e providências



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº



Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

§1º A antecipação de pagamentos prevista no *caput* observará os seguintes requisitos:

I - deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II - dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação;

III - inserção de dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

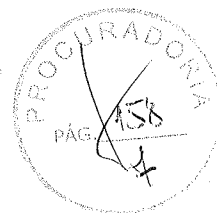
§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às contratações na área da saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública em Santa Catarina previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Florianópolis, xx de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

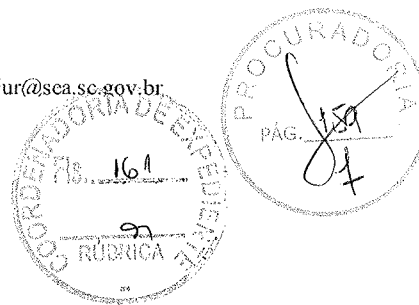
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 221/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Administração*



EMENTA: Análise de Minuta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providência. Atendimento ao estabelecido no art. 50 da Constituição Estadual.

I – Relatório

Trata-se de minuta de projeto de lei que Autoriza o Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

Também resta colacionado aos autos exposição de motivos devidamente assinada pelo Secretário de Estado da Administração, com as respectivas justificativas para a presente propositura.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

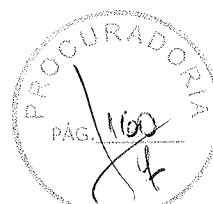


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Preliminarmente, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Licitações e Contratos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Este parecer tem como objeto de análise de minuta de projeto de lei, que Autoriza o Poder Executivo estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (fl. 0002-0004), que respalda a presente minuta de projeto de lei, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposta, cujo objetivo é dar maior efetividade aos procedimentos de contratações públicas como medida a proporcionar melhores condições de enfrentamento a propagação da Pandemia.

No que tange à competência, verifica-se que o Governador do Estado é autoridade legitimada a proposição de projetos de lei em geral, em especial daqueles que versam sobre a Administração Pública, na forma do *caput* do art. 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que toca à possibilidade de alteração do procedimento, verifica-se que a União, por meio da Lei Federal n. 13.979/20, estabeleceu excepcionais permissivos para as aquisições emergenciais decorrentes da Pandemia, flexibilizando a norma vigente para garantir celeridade nos processos de aquisição e contratação, frente a um cenário que exige resposta rápidas do Poder Público.

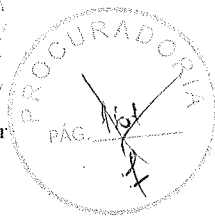
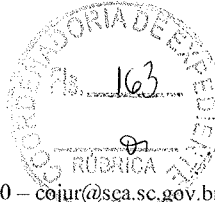


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br



Ademais, a minuta de projeto de lei em análise se coaduna com julgados provenientes do Tribunal de Contas de União e pretende normatizar os requisitos necessários à possibilitar a antecipação de pagamentos a fornecedores, na forma fundamentada na Exposição de Motivos.

No que tange aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, tem-se que a minuta de fls. 0008-0009, devidamente revisada por esta Consultoria Jurídica, atende os requisitos de boa técnica legislativa.

Ademais, demonstrou-se necessária a alteração proposta por esta consultoria jurídica quanto ao art. 3º, porquanto o presente projeto de lei se encontra restrito ao limite temporal de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332/2020.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados na Exposição de Motivos, conclui-se que a minuta de projeto de lei se encontra em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é materialmente constitucional, razão pela qual se sugere sua remessa juntamente com a Exposição de Motivos à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, para as providências subsequentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se** que a minuta de projeto de lei de fls. 0008-0009 está apta a ser encaminhada à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Santa Catarina. Em razão da veemente prioridade para a apreciação da matéria versada, sugere-se solicitação de urgência de tramitação, na forma do art. 53, *caput*, da Constituição do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

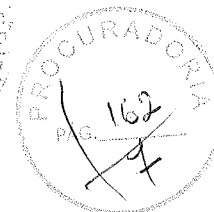
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 221/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração pela aprovação da **minuta de projeto de lei de fls. 0008-0009** e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, fazendo consignar por meio do presente despacho a necessidade de que este projeto de lei tramite em regime de urgência perante à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na forma art. 53, da Constituição Estadual.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

Referente aos autos do processo nº:

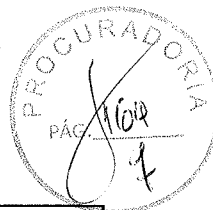
SEA 00003404/2020

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

1. Consta destes autos a redação do anteprojeto de: DEC PL X PLC MP PEC	X Sim. Ver folhas nºs: 0008-0009 Não.
2. Consta destes autos a exposição de motivos?	X Sim. Ver folhas nºs: 0002-0004 Não.
2.1. A exposição de motivos preenche os requisitos do inciso II e do § 1º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	X Sim. Não.
2.2. Há pedido de tramitação em regime de urgência?	x Sim. Não.
2.2.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	x Sim. Não.
2.3. Há prazo para encaminhamento de projeto de lei ou publicação de decreto?	X Sim. Prazo limite: Não.
2.3.1. Em caso afirmativo, há justificativa na exposição de motivos?	Sim. Não.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria JurídicaCentro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

3. Há necessidade de consulta a outros órgãos afetos à matéria?	Sim. Qual(ais) órgão(s): Presente no Processo? Sim. Folhas n°s: Não. X Não.
4. Trata-se de proposta de alteração de legislação vigente?	Sim. X Não.
4.1. Tratando-se de proposta de alteração, há quadro comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta, explicitando as modificações e suas consequências?	Sim. Ver folhas n°s: Não.
5. A proposta resultará em aumento de despesa?	Sim. X Não.
5.1. Resultando em aumento de despesa, há indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa?	Sim. Ver folhas n°s: Não.
5.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados?	Sim. Ver folhas n°s: Não.
5.3. Há manifestação da SEF, por intermédio da DITE, sobre a viabilidade financeira da proposta?	Sim. Ver folhas n°s: Não.
5.4. Há manifestação da SEA sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, caso a proposta trate de pessoal?	Sim. Ver folhas n°s: Não.
5.5. Verifica-se, igualmente, a declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Sim. Ver folhas n°s: Não.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria JurídicaCentro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

5.6. Há deliberação do Grupo Gestor de Governo?		Sim. Ver folhas nºs: Não.
6. A proposta resultará em aumento de despesa para a iniciativa privada?	X	Sim. Não.
6.1. Resultando em aumento de despesa, há deliberação do Grupo Gestor de Governo?		Sim. Ver folhas nºs: Não.
6.2. Resultando em aumento de despesa, há estimativa de seu impacto financeiro, indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa?		Sim. Ver folhas nºs: Não.
7. Estes autos estão instruídos com parecer jurídico em conformidade com o inciso VII e o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014?	X	Sim. Ver folhas nºs: 0010-0012 Não.
7.1. O parecer jurídico está referendado pelo titular/dirigente do órgão/entidade proponente?	X	Sim. Ver folhas nºs: 0013 Não.
8. As nomenclaturas de órgãos e entidades e das correspondentes siglas, quando houver, estão em conformidade com suas leis instituidoras ou as normas vigentes?	X	Sim. Não.
9. Todos os atos legislativos mencionados nas remissões estão vigentes?	X	Sim. Não.
10. Os documentos que instruem estes autos do processo estão com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas por quem os expediu?	X	Sim. Não.
11. Todos os documentos que instruem estes autos encontram-se digitalizados e inseridos como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no SGP-e?	X	Sim. Não.
12. No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, está juntada a estes autos cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado?		Sim. Ver folhas nºs: Não.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Observação: Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:

1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;
2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;
3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou
4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).

Florianópolis,

25

03

2020

Verificado por:
(identificação e assinatura do responsável
pela consultoria jurídica ou unidade
de assessoramento jurídico)

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico SEA



Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardecem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

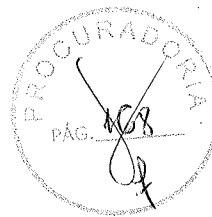
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 349/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 3404/2020, de origem dessa Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)", para análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de pág. 18, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.

Respeitosamente,

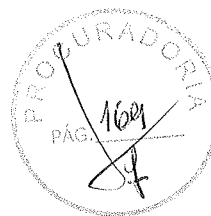
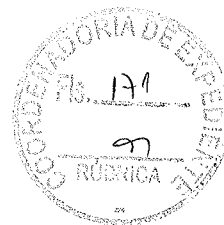
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Nesta

*Portaria nº 009/2020 - DOE 21.213
Delegação de competência

OF 349-CC-DIAL-GEMAT_SEA

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



DESPACHO

Em resposta ao ofício 349/CC-DIAL-GEMAT, manifestamo-nos favoráveis à minuta final com os ajustes de técnica legislativa promovidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Sugerimos, contudo, que o § 2º do Art. 1º. seja alterado contendo a seguinte redação:

“§2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no **inciso II**, do §1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente.”

A alteração visa minimizar os riscos inerentes à antecipação de pagamento, obrigando que no processo conste a justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida, bem como no contrato, ou instrumento equivalente, conste cláusula que responsabiliza o fornecedor em caso de não execução do objeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos para manifestação da Consultoria Jurídica da SEA.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

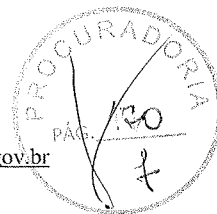
Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br

Processo nº SEA 3404/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração



DESPACHO

Não há óbices à aprovação das alterações sugeridas pela DGLC no despacho de fl. 0020, permanecendo hígida a nova proposta normativa no que tange aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, em consonância com o Parecer n. 221/2020/COJUR/SEA/SC, às fls. 0010-0012, o qual reitero, por seus próprios fundamentos.

Isso posto, sugere-se a remessa dos autos à DIAL para prosseguimento ao processo.

Ederson Pires

Procurador do Estado

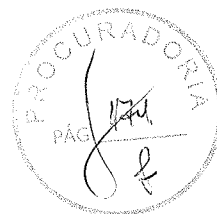
Consultor Jurídico

DESPACHO

ACOLHO a manifestação retro, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria, pela regularidade das alterações sugeridas pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), de fl. 0020, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para dar prosseguimento ao processo com a nova redação sugerida para o §2º do art. 1º.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

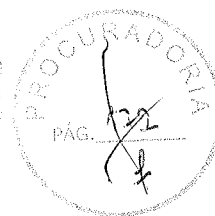
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 414

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 350/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Referência: Mensagem nº 414

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

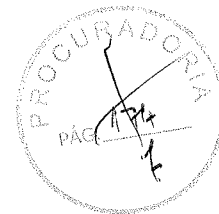
ofa_PJ_108

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº



Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem os riscos inerentes à operação; e

III – deverá ser inserido dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, atualizado monetariamente, caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

§ 2º Excepcionalmente, fica dispensado o cumprimento do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivado pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de calamidade pública no Estado previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 414

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 350/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Referência: Mensagem nº 414

Senhor 1º Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Atenciosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

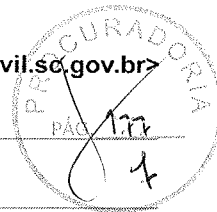
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER
1º Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

ofa_PJ_108

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

**Protocolo da Mensagem nº 414 – Projeto de lei governamental****DANIEL CARDOSO** <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

31 de março de 2020 20:17

Para: GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Cc: diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br



Senhora Diretora,

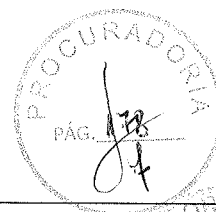
Solicito seja desconsiderada a mensagem de protocolo da Mensagem nº 414, enviada antecipadamente por equívoco, eis que ainda pendente de ajustes por parte da Poder Executivo.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Att.,

Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico SEA



Processo SEA 00003404/2020

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil

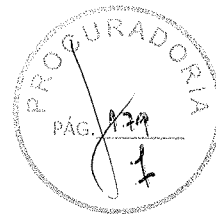
Setor: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Usuário: 01001130014 - Vinícius B. M. Dalpasquale

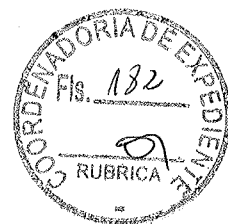
Data/hora: 02/04/2020 às 17:20h

Dados do arquivamento

Despacho: Projeto de Lei encaminhado à ALESC por meio do Ofício nº 350 e da Msg nº 414, de 31/03/20. No mesmo dia o projeto foi suspenso via e-mail do Diretor da DIAL/SCC. Não foi gerado número de PL.

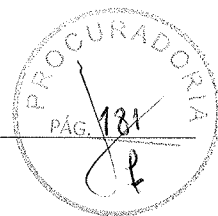


**Documento nº 4 - Depoimento do
Presidente do Tribunal de Contas de
Santa Catarina perante a Força-Tarefa
do Ministério Público de Santa Catarina
(CD)**



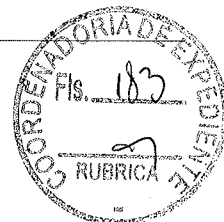
Documento nº 5 - Processo SES

00040501/2020



Processo SES 00040501/2020

Dados da Autuação



Autuado em: 01/04/2020 às 14:34

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

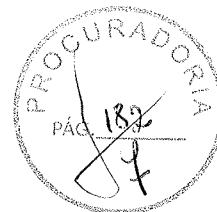
Classe: SOLICITACAO

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: Considerando o período de enfrentamento dos casos de Coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, e a dificuldade de conseguir adquirir os mesmos com empresas nacionais, solicitamos análise e parecer do Tribunal de Contas do Estado quanto à viabilidade de pagamento antecipado para as empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



Ofício nº 230/2020

Florianópolis, 01 de abril de 2020.

Senhor Chefe,



Considerando o período de enfrentamento dos casos de Coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, e a dificuldade de conseguir adquirir os mesmos com empresas nacionais, solicitamos encaminhamento do assunto para análise e parecer do Tribunal de Contas do Estado quanto à viabilidade de pagamento antecipado para as empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice).

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

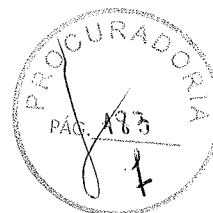
Ao Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Florianópolis - SC

Red. GABS/CRRS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
e-mail: apologabs@saude.sc.gov.br



*Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador*



SES 40501/2020

Ofício GABGOV nº 060/2020

Florianópolis, 2 de abril de 2020

Senhor Presidente,

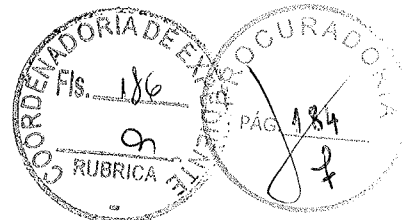
Dirijo-me a Vossa Excelência para formalizar consulta a esse egrégio Tribunal de Contas acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus).

Diante do exposto, aguardo a manifestação de Vossa Excelência, com a brevidade que o assunto requer.

Atenciosamente,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro **ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 - Centro
88020-160 Florianópolis – SC



Processo SES 00040501/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/OFFICIAL GABS - Oficial de Gabinete do Secretário
Responsável: Helton de Souza Zeferino
Data encam.: 03/04/2020 às 08:29

Destino

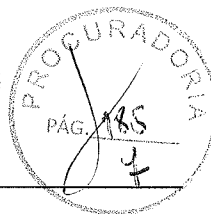
Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: I. Ciente do conteúdo
II. Para conhecimento e arquivamento nesta superintendência
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE ARQUIVAMENTO



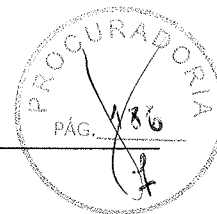
Processo SES 00040501/2020

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa
Usuário: 07390179937 - DÉBORA BRUM
Data/hora: 03/04/2020 às 16:25h

Dados do arquivamento

Despacho: .



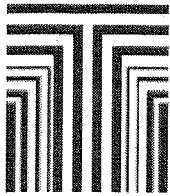
Processo SES 00040501/2020

Responsável pela reabertura

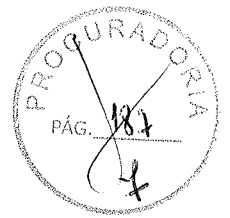
Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa
Usuário: 07390179937 - DÉBORA BRUM
Data/hora: 29/04/2020 às 15:52h

Dados da reabertura

Justificativa: Para inserção da resposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/2213/2020

Florianópolis, 3 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina



Assunto: aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e hospitalares para as unidades de saúde do Estado de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício GABGOV nº 060/2020, encaminhado por e-mail, em 2 de abril do corrente ano, o qual trata de questionamento formulado acerca da viabilidade da Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais, haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19.

Em atenção, o questionamento formulado por Vossa Excelência foi encaminhado à Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), a qual se manifestou, juntamente com a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por intermédio do parecer conjunto DGCE/DLC n. 01/2020, em anexo, com o qual corrobora este conselheiro presidente.

Esclareço que em razão da urgência que o caso requer, evidenciada em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde e da adoção de medidas necessárias ao combate eficaz à situação de calamidade pública, o parecer técnico elaborado pelos técnicos do TCE/SC não se submeteu à apreciação plenária.

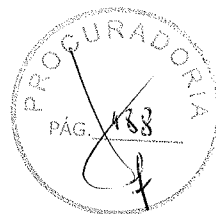
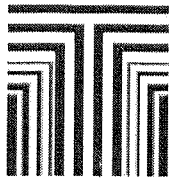
Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)



Diretoria Geral de Controle Externo
Diretoria de Licitações e Contratações
Parecer: DGCE/DLC n. 01/2020



A aquisição de bens com pagamento antecipado, mediante contrato firmado com empresa nacional ou diretamente com empresa internacional vinculada ao combate à pandemia decorrente do COVID-19 (coronavírus), é viável desde que observadas cautelas específicas.

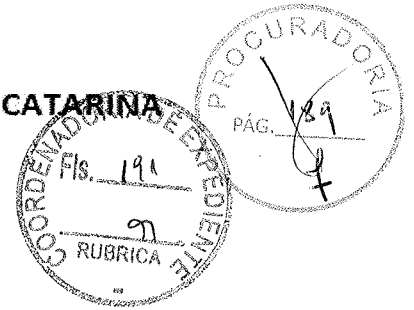
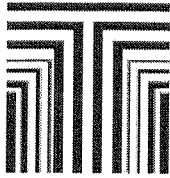
Introdução

Este trabalho tem por objetivo, de forma sucinta, atender demanda oriunda do Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, consignada no Ofício GABGOV n. 060/2020, no que tange à viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais em decorrência da necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual para suas unidades de saúde objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (novo coronavírus).

Dada a premência da manifestação do Tribunal de Contas, diante da urgência que o caso requer, a Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) sugere que os apontamentos de cunho pedagógico e de caráter orientativo elaborados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) não se submetam ao trâmite ordinário de uma consulta, afastando-se, neste caso, a aplicação dos artigos 103 e seguintes da Resolução n.06/2001.

Assim, não se faz necessário a autuação de processo de consulta, sua remessa ao Ministério Público de Contas após exame de admissibilidade e mérito pela Diretoria Técnica, a propositura de Voto por Conselheiro-Relator e inclusão em pauta de sessão ordinária para deliberação do Tribunal Pleno.

Estabelecidos esses recortes procedimentais inerentes ao formalismo processual, seguem as orientações prestadas pela DLC ao Governo do Estado de Santa Catarina no tocante a compras com pagamento antecipado vinculadas ao combate à pandemia do COVID-19.



Contexto e fundamentação

O cenário atual das compras na área da saúde vem impondo a necessidade de se buscar fornecedores internacionais, haja vista a impossibilidade de atendimento das demandas pelo mercado interno, bem como novas formas de contratação com empresas nacionais.

Contudo, além das disposições da Lei Federal n. 13.979/2020¹ referentes à dispensa de licitação para atender a situação de emergência causada pelo COVID-19, nas compras diretas internacionais deve ser dada especial atenção a outros aspectos dessas contratações. Destacam-se aqui as questões relacionadas à estimativa de preços, documentos de habilitação e forma de pagamento.

Nesse contexto, importante transcrever trechos da publicação “Coronavírus e as compras públicas diretas internacionais”²:

[...] em se tratando de **pesquisa com estrangeiros** há um diferencial, vez que **cotações** envolvem valores diretamente **em moeda estrangeira**, o que não é a maior preocupação, pois qualquer **oscilação cambial pode ser protegida com agilidade em emissão de carta de crédito**[...].

[...]

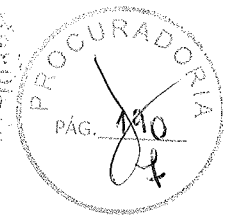
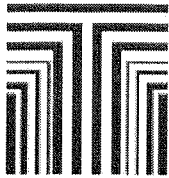
Em substituição ao número de inscrição na Receita Federal, referenciado no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 13.979/20, **pode-se indicar o “Tax ID” ou “VAT ID”, adotados em outros países**, utilizando-se como base a norma geral do artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (equivalência de documentos estrangeiros).

Ainda surge desse último dispositivo um aspecto a considerar: **os estrangeiros atendem requisitos, tanto quanto possível, com documentos equivalentes aos brasileiros**. Então em compras excepcionais, mesmo com o artigo 4º- F da Lei nº 13.979/20 dispensando, mediante justificativa, a maioria dos **requisitos de habilitação**, restando a atender a prova de regularidade relativa à **Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do “caput” do artigo 7º da Constituição**, **tais requisitos não possuem equivalentes em certos países** (isso precisa de interpretação conjunta com o citado artigo 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93). (grifou-se)

Dessa forma, as possíveis variações cambiais poderiam ser mitigadas pela emissão de carta de crédito e os documentos de habilitação atendidos, tanto quanto possível, por documentação estrangeira equivalente. Restam os cuidados com a forma de pagamento e as garantias de execução contratual.

¹ Disponível em www.tcsc.tc.br

² LIMA, J. Coronavírus e as compras públicas diretas internacionais. Disponível em: . Acesso em 01/04/2020
https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16029&n=coronav%C3%ADrus-e-as-compras-p%C3%BAlicas-diretas-internacionais . Acesso em 01/04/2020



Sabe-se que é comum nas compras internacionais a exigência de pagamento antecipado de parte do valor contratado, geralmente efetuado nos momentos da realização do pedido e do embarque da mercadoria. No caso de compras de valor expressivo, a contratação de empresa de inspeção de embarque é medida de segurança adicional recomendada.

No entanto, a insegurança econômica, aliada à alta demanda e pouca oferta dos equipamentos e insumos de saúde, tem levado à exigência de pagamento antecipado do valor total do pedido, como condição de fornecimento.

Registra-se que, em regra, o pagamento antecipado, seja ele destinado à empresa nacional ou internacional, é vedado por desatender o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Todavia, existem acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU prevendo a possibilidade de se efetuar pagamento antecipado, desde que em caráter excepcional e mediante garantias e cautelas. Cita-se o Acórdão 1879/2011– TCU – Plenário:

Enunciado:

É indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

[...]

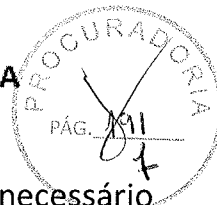
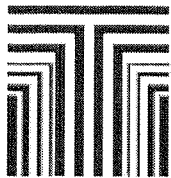
Voto:

30. É pacífica a Jurisprudência do Tribunal no sentido de ser indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias (v.g. Acórdãos nºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário), nos termos do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986.

Assim, quanto à excepcionalidade do caso em tela não há o que se discutir, por se tratar de uma pandemia de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Por outro lado, com o pagamento antecipado – parcial ou total - as garantias e medidas de mitigação de risco assumem importância essencial para dar amparo às condições de contratação.

No texto já citado anteriormente tem-se a seguinte sugestão:

Quanto aos métodos de pagamento, a carta de crédito é o meio mais utilizado pelos entes públicos, o que significa que assim que transferido o valor em reais para o banco aquele valor ficará garantido na moeda estrangeira, sem oscilação cambial, o pagamento não acontece antecipado e há garantia para todas as partes da operação. Em situação extrema pode-se pensar em solução intermediária, com transferência bancária internacional, mas nesse caso é recomendado contar com anuência do respectivo tribunal de contas, em consulta em tese, para aprovação dessa outra forma de pagamento. (grifou-se)



Além das garantias sugeridas, convém destacar o prudente e necessário assessoramento de profissionais ou empresas especializadas na área de comércio exterior, visando sugerir mecanismos de redução de riscos no processo de fabricação e embarque dos produtos no país de origem (empresas de inspeção de embarque), auxiliar no desembaraço aduaneiro e outras questões relacionadas a ajustes financeiros e tributários, bem como nos demais procedimentos do SISCOMEX.

Outro mecanismo complementar de redução do risco do pagamento antecipado seria a realização de pedidos parcelados e pagamentos realizados a cada entrega, porém essa medida necessita da avaliação da compatibilidade dos prazos de entrega (incluindo o desembaraço aduaneiro) e da necessidade projetada dos quantitativos.

Recomendações e considerações finais

Em suma, elencam-se algumas recomendações para a realização de compras diretas internacionais, aplicando-se no que couber àquelas realizadas com empresas nacionais, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei Federal n. 13.979/2020:



a) preferencialmente, realizar a aquisição internacional por intermédio de empresa ou entidade brasileira com experiência e credibilidade no mercado, com as devidas garantias, como forma de minimizar os riscos envolvidos;

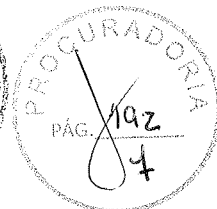
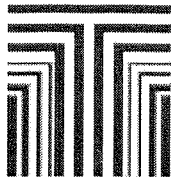
b) avaliar a possibilidade de realizar pedidos parcelados dos quantitativos, com pagamento por entrega, desde que os prazos (incluindo o desembaraço aduaneiro) sejam compatíveis com a necessidade projetada para o atendimento da demanda;

c) verificar a possibilidade de distribuir o pagamento em percentuais do valor total em etapas, quando da realização do pedido e do embarque da mercadoria;

d) quando não for possível a opção acima, ressaltar a exigência do fornecedor de pagamento antecipado do valor total do pedido, para fins de enquadramento no caráter excepcional da medida;

e) realizar o pagamento antecipado por meio de carta de crédito, atendendo as condições do caráter excepcional da medida;

f) não sendo possível o pagamento via carta de crédito, buscar assessoramento de profissionais ou empresas especializadas na área de



comércio exterior, visando sugerir garantias e mecanismos alternativos de redução de riscos da contratação;

g) buscar assessoramento para a tomada de providências de mitigação de riscos relativos ao processo de fabricação e embarque dos produtos no país de origem (empresas de inspeção de embarque), auxiliar no desembaraço aduaneiro, e outras questões relacionadas a ajustes financeiros e tributários;

h) buscar a colaboração e assessoramento de entidades do Estado de Santa Catarina que tenham expertise em comércio internacional, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC; e

i) atentar para os trâmites e exigências relacionadas à ANVISA ou outro órgão certificador internacional (material disponível para esclarecimentos no texto já referido).

Por fim, há que se considerar:

- I. a observância das demais condições das contratações que se destinam ao enfrentamento do COVID-19;
- II. um planejamento adequado, com a definição dos quantitativos a serem adquiridos com base em projeções técnicas; e,
- III. a correta especificação dos equipamentos e materiais a serem importados ou fornecidos por empresas nacionais para que atendam satisfatoriamente a necessidade da Administração.

Florianópolis, 3 de abril de 2020

Caroline de Souza
Coord. de Assuntos Jurídicos - DLC

Denise Regina Struecker
Diretora - DLC

Marcelo Brognoli da Costa
Diretor - DGCE



Processo SES 00040501/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa
Responsável: DÉBORA BRUM
Data encam.: 22/05/2020 às 18:37



Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/COFES - Coordenação do Fundo Estadual de Saúde

Encaminhamento

Motivo: Para dar ciência
Encaminhamento: Para ciência.